



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652498 - SP(2024/0185723-0)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
EMBARGANTE : REJANE APARECIDA LAPOLLI BRESSAN  
EMBARGANTE : TATIANE LAPOLLI BRESSAN  
ADVOGADOS : ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306  
LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV PUL MUN  
TAUBATE  
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.  
1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.  
2. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652498 - SP(2024/0185723-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**EMBARGANTE** : REJANE APARECIDA LAPOLLI BRESSAN  
**EMBARGANTE** : TATIANE LAPOLLI BRESSAN  
**ADVOGADOS** : ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306  
LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV PUL MUN  
TAUBATE  
**ADVOGADO** : ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por REJANE APARECIDA LAPOLLI BRESSAN E TATIANE LAPOLLI BRESSAN ao acórdão proferido por esta Turma, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementado:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGIOSIDADE PRESENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AD CAUSAM IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem reconheceu que a divergência entre a existência ou o montante do saldo credor é suficiente para caracterizar a lide e o interesse processual necessário ao ajuizamento da ação de exigir contas, conforme o do Código Civil. art. 668 2. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre o interesse processual e legitimidade passiva da sócia minoritária no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial" (e-STJ, fl. 256).*

Em suas razões (e-STJ fls. 263/266), os embargantes apontam a existência de omissões no julgado.

Sustentam, em suma, que *"o v. acórdão recorrido deixou de fundamentar sua decisão acerca da impossibilidade de deflagrar – pela ausência de interesse de agir – ação de prestação de contas fundada em meras conjecturas acerca de hipotética 'divergência' entre extratos e recibos"* (e-STJ, fl. 264).

Alegam, ainda, que não pretendem o reexame de fatos e provas, mas reavaliação jurídica dos fatos.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 271).

É o relatório.

## VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Consoante o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou de questão acerca da qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, que configurariam a carência de fundamentação válida, e corrigir o erro material.

No caso, os embargantes se utilizam dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão que lhes foi desfavorável, o que é inviável nesta via processual.

De todo modo, vale registrar que a controvérsia foi devidamente solucionada no acórdão embargado, que, verificando as peculiaridades da lide, concluiu que a legitimidade para a causa foi devidamente demonstrada, nos termos do artigo 668 do Código Civil, acentuando que a aferição no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Destaca-se novamente o trecho relevante do acórdão embargado:

*"No tocante ao interesse processual, o Tribunal de origem consignou que, como houve divergência entre a existência ou o montante do saldo credor, restou caracterizada a lide. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:*

*"Nessa medida, observa-se que a divergência entre a existência ou o montante de saldo credor é circunstância suficiente à caracterização da lide a revelar a existência de interesse processual.*

*Na espécie, o sindicato autor aponta que:*

*'Em fevereiro de 2021, após o encerramento do contrato firmado com a empresa Bressan, e com as mudanças internas no Sindicato, iniciou-se uma auditoria interna informal.*

*Na ocasião, foi feita uma auditoria interna e constatou-se uma incongruência entre os recibos emitidos e assinados pela própria Bressan pelo recebimento dos valores dos inativos, e os extratos bancários da conta do Autor, que não acusava qualquer depósito, situação que perdurou até ' 08/2020 Nessa sequência, havendo divergências quanto aos recibos emitidos pela mandatária, resta suficientemente configurado o interesse processual necessário ao ajuizamento da ação de exigir contas.'* (e-STJ fl.

*170) Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da A propósito: Súmula nº 7/STJ" (e-STJ, fl. 257).*

Como se observa, a decisão colegiada foi clara ao analisar a presença de interesse processual no caso concreto, pois evidente a divergência entre a existência ou montante do saldo credor.

Não há, portanto, vícios de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados, revelando-se nítido o propósito dos embargantes de obter novo julgamento da causa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**EDcl no AREsp 2.652.498 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0185723-0

Número de Origem:  
10041666020228260625

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

### **Relator dos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : REJANE APARECIDA LAPOLLI BRESSAN

AGRAVANTE : TATIANE LAPOLLI BRESSAN

ADVOGADOS : ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306

LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV PUL MUN  
TAUBATE

ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : REJANE APARECIDA LAPOLLI BRESSAN

EMBARGANTE : TATIANE LAPOLLI BRESSAN

ADVOGADOS : ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306

LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV PUL MUN  
TAUBATE

ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026